



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10325.721715/2017-47
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2401-011.393 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de outubro de 2023
Recorrentes TELLUS BRASIL PARTICIPACOES S.A.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2013

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. SÚMULA CARF Nº 103.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2013

ITR. ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS. PROVA.

Deve o contribuinte pré-constituir prova da existência da área de produtos vegetais na propriedade para informá-la na Declaração de ITR, estando a autoridade fiscal autorizada a solicitar a comprovação do declarado e independentemente de diligenciar junto ao imóvel rural, sendo ainda ônus do contribuinte apresentar prova em sede de impugnação do lançamento de modo a afastar a glosa empreendida pela fiscalização em razão da não comprovação.

INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício. Por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Matheus Soares Leite, Ana Carolina da Silva Barbosa e Guilherme Paes de Barros Geraldi, que davam provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 2061/2101) interposto em face de Acórdão (e-fls. 2038/2053) que julgou procedente em parte impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 212/215), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2013, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Sagitário - Gleba 01”, cientificado em 07/12/2017 (e-fls. 216).

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a Área de Produtos Vegetais.

Na impugnação (e-fls. 219/237), em síntese, foram abordados os tópicos:

- (a) Tempestividade.
- (b) Efetiva utilização do imóvel.
- (c) Inadequação de multa e juros.
- (d) Diligência.

Do Acórdão de Impugnação (e-fls. 2038/2053), extrai-se:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2013

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A impugnação tempestiva da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente a partir disso é que se pode, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela. Improcedente a arguição de nulidade quando a Notificação de Lançamento contém os requisitos contidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 e ausentes as hipóteses do art. 59 do mesmo Decreto.

DA ÁREA UTILIZADA COM PRODUTOS VEGETAIS.

Com base em prova documental hábil, cabe restabelecer, parcialmente, a área de produtos vegetais declarada para efeito de apuração do Grau de Utilização do imóvel.

DA MULTA DE OFÍCIO.

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos. Não há como dispensar o contribuinte

do pagamento da multa exigida pela Autoridade Fiscal, ou alterá-la, com base no art. 14, §22, da Lei nº 9.393/1996, pois somente a Lei pode permitir a autoridade administrativa conceder remissão total ou parcial do crédito tributário ou anistia de penalidades.

DOS JUROS DE MORA (TAXA SELIC).

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos. Por expressa previsão legal, os juros de mora equivalem à Taxa SELIC.

DA INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

DA PROVA PERICIAL.

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o ônus da prova do contribuinte.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

ACÓRDÃO

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade, votar no sentido de considerar procedente em parte a impugnação apresentada pelo Contribuinte, contestando o lançamento consubstanciado na Notificação nº 03202/00010/2017, de fls. 212/215, do exercício de 2013, para restabelecer, parcialmente, com base em documentação hábil, a área declarada de produtos vegetais, de 2.990,0 ha, efetuando-se as demais alterações decorrentes, com redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de R\$ 5.432.800,63 para R\$ 3.209.659,71, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Submeta-se à apreciação do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, conforme art. 34 do Decreto nº 70.235/1972 e Portaria MF nº 63/2017, por força de recurso necessário. A exoneração do crédito deste Acórdão só será definitiva após o julgamento em segunda instância.

O Acórdão foi cientificado em 05/10/2022 (e-fls. 2055/2058) e o recurso voluntário (e-fls. 2061/2101) interposto em 01/11/2022 (e-fls. 2059/2060), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Apresenta o recurso tempestivamente.
- (b) Acórdão de Impugnação. Fatos e documentos. Utilização indevida de presunções. Regularidade da DITR pela utilização total do imóvel. Diligência. A decisão recorrida acolheu que o imóvel é objeto de arrendamentos rurais e que foram apresentados documentos da existência de área de produção vegetal, bem como reconheceu validade de laudo e o cumprimento das normas da ABNT. Contudo, não acatou a totalidade da área de produção vegetal postulada, apesar de a comprovação da área de produção vegetal não necessariamente dever ser feita com notas fiscais, bastando, conforme jurisprudência do CARF, um mínimo de indícios probatórios, sendo válida qualquer meio de prova plausível e concludente. Nesse sentido, apresentou

contratos de arrendamento, notas fiscais, laudo pericial, declaração de utilização do solo pelos arrendatários (doc. nº 06), documentos a atender ao contido no art. 10, § 4º, da Lei nº 9.393, de 1996. O ciclo da produção das culturas vegetais na Fazenda Sagitário durante os anos de 2011, 2012 e 2013 são demonstrados de forma muito clara e ilustrativa no Relatório de Comprovação de Área Plantada preparado pela recorrente (doc. nº 07). Com base nesses dados, a empresa independente Terra Soluções preparou um segundo Laudo Técnico (doc. nº 08), analisando graficamente toda a evolução do processo produtivo desenvolvido durante os anos de 2011 a 2013. Por fim, apresenta, por amostragem, algumas das Notas Fiscais do imóvel no ano-calendário de 2012 – exercício 2013 (doc. nº 09) e o Relatório Gerencial de um de seus arrendatários (SLC) demonstrando a produtividade no imóvel nesse período (Safras 2012/2013 – doc. nº 10). No curso da fiscalização também apresentou notas fiscais dos anos de 2012 e 2013, documentação ignorada pela fiscalização e para a qual a decisão recorrida não atribuiu o valor necessário. A prova apresentada é suficiente e o próprio Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – “CCIR” referente ao exercício de 2013, emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (“INCRA”), classifica a propriedade como “grande propriedade produtiva”. O lançamento fiscal com base na mera presunção de que a propriedade não seria utilizada para fins agrícolas, o que foi mantido pela decisão recorrida, a despeito de toda a documentação a comprovar a área efetivamente utilizada com produtos vegetais. A fiscalização não apresentou prova de ser a propriedade improdutiva, não tendo diligenciado ao imóvel rural. Logo, o lançamento não foi instruído com prova a embasar a pretensão fiscal, tendo se utilizado de mera presunção contra todas as evidências apresentadas pela recorrente. A Câmara Superior de Recursos Fiscais já pacificou o entendimento de a presunção não se sustentar quando os indícios levam a conclusões distintas. Por conseguinte, o grau de utilização é de 100%, estando a DITR/2013 correta, sendo irrelevante a exploração mediante arrendamento. Precedentes do CARF revelam o entendimento no sentido de que, quando a empresa apresenta Laudo Técnico, notas fiscais e contratos de arrendamento para comprovar a efetiva utilização do imóvel, tais informações devem ser respeitadas pela Autoridade Fiscal, o que não ocorreu no caso, inclusive pela decisão recorrida. Caso assim não se entenda, requer que o julgamento seja convertido em diligência para verificar junto à recorrente e aos seus arrendatários a efetiva utilização da propriedade no período em discussão.

- (c) Inadequação de multa e juros. A multa de ofício imposta pela Fiscalização e os juros de mora calculados sobre a multa são improcedentes e não guardam qualquer razoabilidade com os fatos ora analisados. A autoridade administrativa apenas deve propor a aplicação da penalidade cabível (CTN, art. 142) e, sendo o imóvel produtivo, o percentual de 75% ofende a razoabilidade, proporcionalidade, devendo ser reduzido. Diante do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, não é possível a incidência de juros sobre a multa, inexistindo previsão legal para tal incidência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Recurso de Ofício

Admissibilidade. O presidente da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 01 recorreu de ofício (e-fls. 2194) pela retificação do imposto suplementar de R\$ 5.432.800,63 para R\$ 3.209.659,71, a ser acrescido de multa de 75% (e-fls. 215). Logo, considerando a inteligência da Súmula CARF nº 103, não resta ultrapassado o limite de alçada atualmente vigente de R\$ 15.000.000,00 (Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, art. 1º), impondo-se o não conhecimento do recurso de ofício (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 34).

Recurso Voluntário

Admissibilidade. Diante da intimação em 05/10/2022 (e-fls. 2055/2058), o recurso interposto em 01/11/2022 (e-fls. 2059/2060) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Acórdão de Impugnação. Fatos e documentos. Utilização indevida de presunções. Regularidade da DITR pela utilização total do imóvel. Diligência. O lançamento não se pautou em presunção de a propriedade não ser utilizada para fins agrícolas, mas na constatação de a contribuinte não ter se desincumbido do ônus de comprovar a área plantada com produtos vegetais declarada (Lei nº 5.172, de 1966, art. 195, parágrafo único; e Decreto nº 4.382, de 2002, art. 40 e 47), como evidencia a complementação da descrição dos fatos constante da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fls. 213):

O contribuinte não comprovou documentalmente a área ocupada (sic) com produtos vegetais. Regularmente intimado, deixou de apresentar os documentos fiscais solicitados - Notas fiscais do produtor; Notas fiscais de insumos; certificado de depósito[em caso de armazenagem de produto]; contratos ou cédulas de crédito rural.

Note-se que a Notificação de Lançamento não nega que o contribuinte deve se valer de prova a lhe ser fornecida pelos arrendatários. Além disso, na mesma linha depois sustentada pela decisão recorrida (e-fls. 2046/2248), considera ser ônus da contribuinte comprovar haver área plantada a gerar produção vegetal em relação ao exercício objeto do lançamento, sendo para tanto exigível a apresentação de notas fiscais de insumos e do produtor ou certificados de depósito do produto em armazém.

A decisão recorrida (e-fls. 2038/2053) manteve o lançamento na parte em que, no seu entender, não há prova a demonstrar o efetivo cultivo, ou seja, aquisição de insumos e venda ou armazenamento de produção vegetal pertinente ao exercício objeto do lançamento.

Assim, a decisão, considerando que foram apresentadas apenas notas fiscais do arrendatário Agrinvest Brasil S.A. para o ano relativo ao lançamento (ano-base 2012, exercício 2013), acatou apenas a integralidade da área arrendada para a Agrinvest Brasil S.A..

Nesse ponto, cabe observar que constam dos autos: (1) notas fiscais com datas de 2012 e 2013 de insumos e de venda de soja da arrendatária SLC Agrícola S.A. (e-fls. 204, “doc_comprobatorio0025.pdf” e “doc_comprobatorio0026.pdf”, e 218); (2) notas fiscais com datas de 2012 e 2013 de insumos e de venda de milho, milho e soja da arrendatária Agrinvest Brasil Ltda/Agrinvest Brasil S.A. (e-fls. 201, 202, 203, 218 e 450/2036); e (3) notas fiscais com datas de 2012 e 2013 de insumos e de saída de soja e milho do arrendatário Pedro H. Cervi a especificar as Fazendas Remanso e Fazenda Tabatinga (e-fls. 203 e 204). Além disso, há extrato de movimentação de grãos de Pedro H. Zaltron emitido em 13/06/2017 a citar número de notas fiscais de 2012 e 2013 e a Fazenda Sagitário (e-fls. 204, “doc_comprobatorio0023.pdf”); e Planejamento de Insumos e mapa da Fazenda Planeste (e-fls. 204, “doc_comprobatorio0024.pdf”).

A recorrente sustenta que a decisão recorrida não atribuiu o devido valor às notas fiscais apresentadas durante o procedimento fiscal e que os elementos constantes dos autos são suficientes para se aferir a área utilizada e a respectiva produção vegetal, especialmente a partir da apreciação técnica de imagens de satélite.

A questão que se coloca reside na apreciação do conjunto probatório pela autoridade julgadora, a ser pautada em sua livre convicção motivada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 29), sendo este inclusive o direcionamento adotado pela jurisprudência administrativa. A seguir, analiso a prova constante dos autos.

Os contratos de arrendamento rural para exploração agrícola e seus anexos e aditivos (e-fls. 87/181 e 290/370) comprovam a celebração dos contratos de arrendamento, mas não o efetivo plantio nas áreas arrendadas em relação ao exercício objeto do lançamento.

As declarações de utilização do solo firmadas pelos arrendatários (e-fls. 372/375), bem como o Relatório (mera tabela) e mapas (sem responsável técnico) a se referirem ao arrendatário SLC e a especificar produtividade das Safras 2012/2013 (e-fls. 426/432) em relação à Fazenda Planeste (o contrato de arrendamento, cláusula 4.2, invoca a produtividade da Fazenda Planeste para balizar o preço do arrendamento de parte da Fazenda Sagitário, ver e-fls. 116) e parte da Fazenda Sagitário Gleba 1, constituem-se, a rigor, em prova da declaração e não do fato declarado (Lei nº 5.869, de 1973, art. 368; e Lei nº 13.105, de 2015, arts. 15 e 408).

Acrescente-se que os instrumentos contratuais de arrendamento se referem ao imóvel rural *Fazenda Sagitário* com **área de 12.203,1130 ha** de matrícula nº **9.771**, Livro nº 2-NA do Registro de Imóveis do Cartório do 1º Ofício de Balsas - MA, excetuando-se apenas o 1º Aditivo do contrato celebrado com Pedro H. Zaltron a mencionar o “imóvel rural objeto da matrícula 18.806 (antiga 971) do Registro de Imóveis do Cartório do 1º Ofício de Balsas/MA” (e-fls. 175).

Contudo, o imóvel objeto do presente lançamento é a *Fazenda Sagitário - Gleba 1* com **área total de 8.384,7380 ha** de matrícula nº **18.806**, Livro nº 2 - CI do Registro de Imóveis do Cartório do 1º Ofício de Balsas - MA (e-fls. 212 e 49/58) a ter por registro anterior a matrícula nº 9.771 e a restar sua área de reserva legal extrapropriedade na *Fazenda Sagitário - Gleba 2* de matrícula nº 18.807, Livro nº 2 - CI do Registro de Imóveis do Cartório do 1º Ofício de Balsas - MA, conforme AV.2-18.806.

Na petição apresentada em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 03202/00003/2017, a contribuinte apresentou o seguinte esclarecimento (e-fls. 47):

A Peticionária destaca que tal diferença decorre do fato de os contratos de arrendamento serem anteriores ao desmembramento da matrícula nº 18.806, quando a área total do imóvel perfazia 10.937,1604ha. Atualmente, referida área está registrada por meio de duas matrículas: (i) Matrícula nº 18.806, referente à Fazenda Sagitário - Gleba 01, com 8.384,738ha; e (ii) Matrícula nº 18.807, referente à Fazenda Sagitário - Gleba 02, com 2552,4224ha.

Assim, apenas a título de esclarecimento, a Peticionária salienta que uma pequena parte das terras objeto dos contratos de arrendamento está atualmente registrada por meio da Matrícula nº 18.807.

Na matrícula nº 18.806 (e-fls. 49/58), consta apenas o registro do arrendamento firmado com Pedro H. Zaltron (ver R.6-18.806, e-fls. 57/58).

O primeiro laudo invocado pela recorrente constitui-se no documento intitulado Comprovação de Uso do Solo e que foi elaborado por engenheiro agrônomo com ART – Anotação de Responsabilidade Técnica (e-fls. 62/85 e 377/402) a considerar a matrícula nº 18.806 e a partir do geoprocessamento de imagens digitais de satélite de **30/12/2012** e de **30/12/2013** importadas pelo Google Earth, resumidas em Plantas de Uso do Solo (e-fls. 83, 85, 398 e 400), tendo dele constado expressamente (e-fls. 63/64 e 378/379, destaquei):

1 OBJETIVO

Elaboração de plantas de uso do solo do imóvel rural denominado Fazenda Sagitário - GL.1, matrícula nº: 18.806, localizado no Município de Balsas, Comarca de Balsas, Estado do Maranhão.

(...)

2.3 CONDIÇÕES GERAIS

A área informada da propriedade foi obtida por meio de consulta às documentações fornecidas por V. Sas., **não sendo objeto deste trabalho qualquer medição em campo para validação das informações oferecidas.**

Não foi efetuada qualquer análise jurídica da documentação do imóvel, ou seja, investigações específicas relativas a defeitos em títulos, invasões, hipotecas e superposição de divisas e outros, não tendo sido efetuadas medições de campo. Não foram consultados os órgãos públicos de âmbito Municipal, Estadual ou Federal, quanto à situação legal e fiscal do imóvel perante os mesmos.

O signatário **não assume responsabilidade sobre matéria legal ou de engenharia, fornecidos pelo interessado.** Esta avaliação é independente e livre de quaisquer vantagens ou envolvimento das pessoas que realizaram os serviços.

O segundo laudo invocado pela recorrente constitui-se no documento intitulado “Parecer sobre os plantios realizados na **Faz. Sagitário - Balsas – MA.** Período de 2011-2012 e 2012-2013” firmado por engenheiros agrônomos, mas desacompanhado de ART (e-fls. 411/424), a reproduzir imagens de satélite de **09/08/2011, 23/05/2012, 30/06/2012** e tecer considerações sobre áreas colhidas, plantadas e com palha seca a partir de seu processamento (índice NDVI). O documento em questão, contudo, **não especifica a matrícula do imóvel a que se refere**, limitando-se a afirmar ter sido produzido para embasar resposta à Receita Federal, conforme Notificação de Lançamento nº 03202/00010/2017, Número do Processo 10325721715201747.

Constam dos autos também Imagens de Satélite (Landsat 5 ou IRS) e seu processamento (índice NDVI) de **09/08/2011** (solo preparado para plantio e vegetação nativa), **11/06/2012** (solo preparado para plantio, agricultura e vegetação nativa), **09/10/2012** (solo preparado para plantio e vegetação nativa), **29/07/2012** (solo preparado para plantio e vegetação nativa), **24/03/2013** (solo preparado para plantio, agricultura e vegetação nativa) e **24/06/2012** (solo preparado para plantio, agricultura e vegetação nativa) (e-fls. 405/408) e fotos com legenda a indicar **26/11/2012, 28/11/2012 e 17/06/2013** (e-fls. 404 e 409), mas **não estão acompanhados de ART e nem ao menos especificam o profissional responsável**, não tendo, por conseguinte, valor provatório.

Diante dessas circunstâncias, laudos e demais documentos não permitem a formação de firme convicção quanto à dimensão das áreas arrendadas com **efetivo plantio em relação ao exercício (ano-base 2012) e ao imóvel da matrícula nº 10.806**, sendo razoável sua aferição a partir da produção vegetal a ser provada mediante *notas fiscais de comercialização* ou de *prova da estocagem* da produção gerada no imóvel de matrícula nº 10.806.

Em relação ao arrendamento celebrado com Agrinvest Brasil Ltda/Agrinvest Brasil S.A., a área contratada em face da matrícula nº 9.771 foi acolhida pela decisão recorrida (e-fls. 2046/2047), não tendo o Acórdão de Impugnação se manifestado sobre ser o imóvel objeto do lançamento o de matrícula nº 10.806 ao tempo do fato gerador.

Em relação ao arrendamento acordado com SLC Agrícola S.A., **as notas fiscais** de e-fls. 204 (especificamente as constantes do “doc_comprobatorio0025.pdf”, eis que o “doc_comprobatorio0026.pdf” se refere ao ano-base 2013) **não especificam a Fazenda arrendada** (nem mesmo seja enquanto Fazenda Sagitário ou Fazenda Sagitário - Gleba 1) e, ainda que se considere que a arrendatária tomava a área arrendada como integrante da Fazenda Planeste (ver mapas de e-fls. 124, 135, 431 e 432), não há como se firmar convicção de que a produção vegetal estampada nas notas fiscais do estabelecimento nº 89.096.457/0016-31 (Fazenda Planeste Gerais de Balsas - MA) se refiram tão somente à área arrendada pela SLC Agrícola S.A., estando prejudicada a aferição da dimensão da área efetivamente plantada na área arrendada com lastro nas notas fiscais de saída emitidas pela arrendatária.

Em relação ao arrendamento firmado com Pedro H. Cervi, as notas fiscais de 2012 não especificam a Fazenda Sagitário – Gleba 1 (nem mesmo Fazenda Sagitário), mas sim a Fazenda Remando ou a Fazenda Tabatinga (e-fls. 203 e 204), não havendo elementos para vinculá-las ao imóvel rural arrendado.

Em relação ao arrendamento contratado com Pedro H. Zaltron, não foram apresentadas notas fiscais, mas mera tabela de movimentação de grãos emitida em 13/06/2017, ainda que a citar número de notas fiscais de 2012 (quatro dígitos) e a Fazenda Sagitário (e-fls. 204, “doc_comprobatorio0023.pdf”). De qualquer forma, não havendo prova de autoria e estando desacompanhada dos documentos nela mencionados, a planilha de e-fls. 204, “doc_comprobatorio0023.pdf”, não ampara a pretensão da recorrente.

O Cadastro de Imóvel Rural – “CCIR” ainda que referente ao exercício de 2013, tem natureza cadastral, não se constituindo em prova da área de produtos vegetais a classificação da propriedade como “grande propriedade produtiva”.

Deve o contribuinte pré-constituir prova da existência da área de produtos vegetais na propriedade para informá-la na Declaração de ITR, estando a autoridade fiscal autorizada a solicitar a comprovação do declarado e independentemente de diligenciar junto ao imóvel rural (Lei nº 5.172, de 1966, art. 195, parágrafo único; e Decreto nº 4.382, de 2002, art. 40 e 47), sendo ainda ônus do contribuinte apresentar prova em sede de impugnação do lançamento de modo a afastar a glosa empreendida pela fiscalização em razão da não comprovação (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, III e §§4º, 5º e 6º). Logo, não prospera o pedido de conversão do julgamento em diligência para a produção de prova que já deveria ter sido apresentada durante o procedimento fiscal e, no mais tardar, quando da impugnação.

Pelo exposto, a recorrente não foi capaz de infirmar a glosa efetuada, não merecendo reforma a decisão recorrida.

Inadequação de multa e juros. Multa e juros observam a legislação de regência, especificada na Notificação de Lançamento. Não cabe ao presente colegiado afastar norma legal sob alegação de ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade (Súmula CARF nº 2; Decreto nº 70.235, de 1972, art. 26-A).

A parte inicial do caput do art. 142 do CTN é inequívoca quanto a ser competência privativa da autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento. Como o art. 113, § 3º, do CTN assevera que a simples a inobservância da obrigação acessória a converte em principal em relação à penalidade pecuniária, é manifesta a impropriedade da parte final do caput do art. 142 do CTN ao adotar a dicção “e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível”, devendo ser extraído do texto normativo do caput do art. 142 do CTN a norma jurídica de a autoridade lançadora ser competente para aplicar a penalidade de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, uma vez que é competente para constituir crédito tributário.

Por fim, não prospera a alegação de não ser possível a incidência de juros sobre multa de ofício, eis que se impõe a observância da jurisprudência vinculante:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Acórdãos Precedentes:

CSRF/04-00.651, de 18/09/2007; 103-22.290, de 23/02/2006; 103-23.290, de 05/12/2007; 105-15.211, de 07/07/2005; 106-16.949, de 25/06/2008; 303-35.361, de 21/05/2018; 1401-00.323, de 01/09/2010; 9101-00.539, de 11/03/2010; 9101-01.191, de 17/10/2011; 9202-01.806, de 24/10/2011; 9202-01.991, de 16/02/2012; 1402-002.816, de 24/01/2018; 2202-003.644, de 09/02/2017; 2301-005.109, de 09/08/2017; 3302-001.840, de 23/08/2012; 3401-004.403, de 28/02/2018; 3402-004.899, de 01/02/2018; 9101-001.350, de 15/05/2012; 9101-001.474, de 14/08/2012; 9101-001.863, de 30/01/2014; 9101-002.209, de 03/02/2016; 9101-003.009, de 08/08/2017; 9101-003.053, de 10/08/2017; 9101-003.137, de 04/10/2017; 9101-003.199, de 07/11/2017; 9101-003.371, de 19/01/2018; 9101-003.374, de 19/01/2018; 9101-003.376, de 05/02/2018; 9202-003.150, de 27/03/2014; 9202-004.250, de 23/06/2016; 9202-004.345, de 24/08/2016; 9202-005.470, de 24/05/2017; 9202-005.577, de 28/06/2017; 9202-006.473, de 30/01/2018; 9303-002.400, de 15/08/2013; 9303-003.385, de 25/01/2016; 9303-005.293, de 22/06/2017; 9303-005.435, de 25/07/2017; 9303-005.436, de 25/07/2017; 9303-005.843, de 17/10/2017.

Conclusão

Isso posto, voto por NÃO CONHECER do **Recursos de Ofício** e por CONHECER do **Recurso Voluntário** e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro